DELIBERAÇÃO AC00 - 2240/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19230/2015/001
PROTOCOLO	: 1945585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Verificada a real dificuldade enfrentada para o cumprimento do dever de enviar os documentos no prazo previsto, dá-se provimento ao recurso a fim de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Jardim, a fim de reformar a **Decisão Singular n. 2248/2018** proferida no processo TC/MS n. 19230/2015 para: I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS); II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC no item II); III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS em face à Decisão Singular n. 2248/2018 proferida no processo TC/MS n. 19230/2015 nos seguintes termos:

> 1) Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 050/2015, da servidora, Sr.ª FABIANE AUXILIADORA FELIX PACHE, para exercer o cargo de coordenadora do Programa Acessuas Trabalho, na Prefeitura Municipal de Jardim-MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
>
> 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2248/2018 *"ante a improcedência das alegações ofertadas"* (f. 15-17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 17 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.757, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 19230/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Jardim, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Erney Cunha Bazzano Barbosa apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 2248/2018 *que registrou a contratação por tempo determinado de Fabiane Auxiliadora Felix Pache realizada pelo Município de Jardim para exercer a função de coordenadora do Programa Acessuas Trabalho durante o período de 02/03/2015 a 31/12/2015 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos fora do prazo.*

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada constante do item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 13 do processo originário (TC/MS n. 19230/2015) que a remessa dos documentos referentes à contratação temporária de Fabiane Auxiliadora Felix Pache ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	**16/03/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/04/2015**
Remessa	**12/11/2015**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo o que legitima a multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 19230/2015).

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "Não é de nosso feitio fugir das responsabilidades ou atribuir culpas a terceiros, mas infelizmente tenho que admitir aqui, que foi uma falha grave, uma inconsequência do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, ao deixar de cumprir os prazos emanados das normativas legais para remessa de documentos referentes aos Atos Administrativos praticados e das diligências determinadas por esse Egrégio Tribunal de Contas.
>
> Na qualidade de profissional operador do ramo do Direito, sabemos da fundamental importância quanto à necessidade de cumprimento dos prazos legais processuais e dos Atos do Poder Público. Entendemos perfeitamente que este motivo não poder servir como "Alibbi" para nos eximir das

> responsabilidades, mas foi o que de fato ocorreu e fugiu de nosso foco e, consequentemente, da obrigação “In Vigilandi”, do Prefeito, mas que possa servir como atenuante da culpa.
>
> Insta ressaltar: a) que na maioria das vezes ocorrem pela exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura, em razão das acanhadas arrecadações da maioria dos Municípios do interior, não podendo por este motivo remunerar melhor os funcionários capacitados para cada setor, principalmente para o Setor de Pessoal, que requer maiores conhecimentos sobre Legislações; b) que aqueles que melhor se especializam geralmente vão para outros órgãos ou para a iniciativa privada aonde são melhores remunerados; c) que Incapacidade financeira das Prefeituras para ter o número suficiente de funcionários para cada setor; d) sempre trabalhamos com o número mínimo de pessoal; e) que o nosso Departamento de Pessoal trabalha somente com dois funcionários e, ainda atende todas as Secretarias da Prefeitura, alem de outros setores; f) que o nosso sistema de informática é deficitário e a implantação de um bom sistema, demanda altos investimentos, por isso fica fora do alcance das Prefeituras menores.
>
> Quanto à determinação para recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias do valor da multa aplicada, é simplesmente impraticável, em razão de que o Jurisdicionado não dispõe de meios financeiros, atualmente encontra-se desempregado, vivendo dos parcos honorários auferidos do escritório de advocacia, aonde busca reaver sua clientela que havia abandonado em função do exercício do mandato de Prefeito do Município de Jardim/MS, e ainda, por ter seus poucos bens e contas bancárias bloqueadas pelo Poder Judiciário a pedido do Ministério Público Estadual de Jardim/MS, processo n° 0800460-12-2017.8.12.0013, da Comarca de Jardim/MS, quer crer que muito mais por motivação política do que por atos ilegais e irregulares supostamente praticados, mas temos a convicção da verdade e Fé em Deus que restará provado por este Jurisdicionado sua inocência e a legalidade dos atos praticados na vida pública enquanto Gestor do Município de Jardim/MS”.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Entretanto, analisando o caso concreto, acolho os argumentos apresentados pelo frente a real dificuldade enfrentada pelo Recorrente quando esteve à frente do Município, e como consequência a multa aplicada no item II da Decisão Singular n. 2248/2018 deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de reformar a Decisão Singular n. 2248/2018 proferida no processo TC/MS n. 19230/2015 para:

I - excluir a multa aplicada no item II (no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS);

II – excluir os comandos emanados no item III (fixação de prazo para comprovar o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC no item II);

III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
SETAC/BFJV/ARP/dssm